

FACULDADE DE LETRAS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA
INSTITUTO DE HISTÓRIA ECONÓMICA E SOCIAL

Revista Portuguesa de História

TOMO XVII

HOMENAGEM AO DOUTOR TORQUATO DE SOUSA SOARES

II



COIMBRA/1977

UM DESCONHECIDO TRATADO ENTRE SANCHO I DE PORTUGAL E AFONSO IX DE LEÃO

(SOLUÇÃO DAS ARRAS DO CASAMENTO DA RAINHA D. TERESA)

A subida ao trono de Sancho I, em Dezembro de 1185, foi providencial e decisiva para a consolidação da independência da jovem nação portuguesa. Quem desconhecesse a rija têmpera do carácter indomável do segundo rei português iria supor facilmente que, com a morte de Afonso, o Conquistador, o pequeno e jovem reino cristão não tardaria a ser arrebatado pelas garras de algum dos três poderosos vizinhos, que o cercavam e esperavam há muito a morte do velho lutador. Todos eles respiravam, enfim, do terror que durante 57 anos pairou sobre as suas fronteiras e espreitavam, agora, o momento azado de porem termo à independência do minúsculo reino ocidental da Península e vingarem, também, as antigas afrontas.

Em 1188, morre Fernando II de Leão. Este rei havia casado, a primeira vez, com Urraca, irmã de Sancho I, e dela teve um único filho, o Infante D. Afonso.

Devido ao impedimento de consanguinidade, por parentesco em grau proibido pela Igreja, Fernando II foi obrigado a separar-se da esposa portuguesa, vindo a casar-se com a filha do conde Nuno de Lara e neta de Fernando Peres, o conde de Trava, já nosso conhecido nos sucessos do governo da esposa do conde D. Henrique. Tendo enviuvado desta segunda mulher, sem deixar descendência, Fernando II voltou de novo a casar com outra Urraca, a filha do senhor de Biscaia, o conde Lopo Dias de Haro, e dela teve dois filhos, Sancho e Garcia.

A primeira esposa, a infanta portuguesa D. Urraca, ainda vivia à morte do marido, num mosteiro de freirás hospitalárias.

Apesar da oposição de alguns fidalgos e da rainha viúva, Urraca de Haro, que parece ter pretendido afastar Afonso da coroa para a entregar a Sancho, o mais velho dos seus dois filhos, aquele é aclamado rei quando tinha apenas 17 anos de idade e fica a ser o nono na série dos Afonsos de Leão. Urraca, a portuguesa, saía do claustro e voltava à corte, agora de seu filho, para ficar a orientá-lo na política de aproximação a Portugal. Como diz Herculano 0), «a sua influência, juntamente com os laços de sangue, devia contribuir para uma concórdia sincera entre sobrinho e tio. Contudo, aconteceu precisamente o contrário».

Afonso que, segundo parece, mesmo ainda antes de ser reconhecido como herdeiro do trono, se havia dirigido ao rei português a propor aliança e a pedir protecção, não só vê as suas propostas desatendidas, como ainda passa a ser hostilizado abertamente pelo monarca de Portugal.

Teve que haver, no entanto, outras razões e fortes, que determinaram o procedimento de D. Sancho. Este nunca cederia aos pedidos do sobrinho sem exigir garantias dessa amizade e, com certeza, as terras de Galiza, em litígio desde os tempos de seus avós, seriam reclamadas. Ora, aceitariam os fidalgos galegos tais reclamações? É de supor que não. Por outro lado, D. Sancho estava, nessa altura, mais virado para Castela e essa orientação seria outra das razões de recusa da ligação com Leão.

Seja como for, se o Povoador tinha em mente architectada para os começos do seu governo qualquer investida de grande envergadura em terras leonesas, sobretudo em zonas de Galiza, onde se mantinha em aberto o antigo contencioso, ela fracassou por completo, a partir de 1188, com a ideia da nova cruzada no Oriente.

Perdidas as esperanças de encontrar amizade no tio, Afonso IX dirigiu-se para Castela e procurou junto de Afonso VIII o apoio necessário à sua política de consolidação no trono. Temia, além disso, a recente coligação que Portugal fizera com aquela nação e, a ficar de lado, correria o risco de vir a ser a presa fácil das garras de algum dos contendores. Esse medo deve ter sido grande, pois o jovem príncipe não evitou a humilhação de se fazer armar cavaleiro pelo rei castelhano em Carrión, com o beija-mão da praxe, em sinal de dependência feudal.

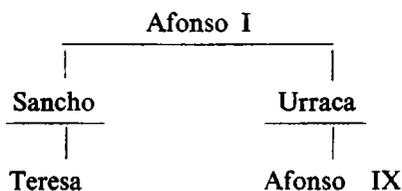
0) *Hist. de Port.*, 9.^a ed., Liv. Bertrand, Lisboa, s. d., III, p. 154.

Tal acto, a ter-se verificado em vida do pai, teria matado de vergonha o valente Fernando II, que não poderia ter sequer sonhado que um seu filho viesse a cair em tal baixaza.

Esta precipitação, proveniente talvez de maus conselheiros, deve ter ficado a pesar amargamente no espírito do jovem monarca, de tal modo que fez com que ele, passados apenas dois anos, cerca de 1190, voltasse a aproximar-se do tio. Mas, desta vez, com mais sucesso do que por ocasião da subida ao trono leonés. Agora, havia, por parte de Afonso, razões de peso para tentar tal aproximação; e, assim, ele propunha a D. Sancho uma aliança duradoira, cimentada com novos laços de parentesco, por meio do casamento com a prima, D. Teresa. Além disso, não lhe saía do espírito a ideia de se vingar do rei castelhano e lavar a humilhação passada. Com esta aliança, contrária aos interesses de Afonso VIII, ele sacudia qualquer dependência feudal que a cerimónia do beija-mão de Carrión pudesse ter significado. Esta nova aliança possibilitava-lhe fazer frente ao adversário castelhano, com mais facilidade, e defender-se também dele, caso fosse atacado. Acresciam ainda razões sentimentais: o desejo de ter por esposa uma das princesas mais belas dos reinos cristãos e dotada de grandes e afamadas qualidades.

Do lado de D. Sancho, o ter como genro um belo jovem rei, senhor de vastos territórios e com um exército bem treinado, que seu pai lhe deixara. Na mente do rei de Portugal também não deve ter faltado a consideração da necessidade de ter aquelas fronteiras em paz, para poder consolidar a conquista do Algarve e prevenir-se na defesa contra os mouros que se preparavam para atacar em força, a fim de recuperarem aquele território recentemente perdido.

A política do rei de Leão não parecia desacertada, se não fora o impedimento canónico que tomava nulo o casamento, sem a prévia dispensa obtida da Santa Sé, uma vez que os contraentes, sendo ambos netos de Afonso I, eram primos, como se pode ver pelo seguinte esquema.



É estranho como, sabendo os príncipes cristãos da atitude firme da Igreja (aliás já conhecida na própria família, com o divórcio imposto a Fernando II), em não tolerar mais casamentos entre parentes próximos, sem sua expressa autorização, eles não procuraram obter antes a necessária dispensa. Temos de admitir, no entanto, que as exigências canónicas não eram tão imperativas como agora e o cumprimento desse preceito dependeria muito da boa vontade da Igreja.

Por outro lado, é possível que Leão temesse a influência de Castela junto do papa, de modo a este recusar o pedido de dispensa. O certo é que tanto os bispos portugueses como os de Leão tinham conhecimento do consórcio (2), se não foi o próprio arcebispo de Santiago a aconselhá-lo directamente. Só assim se compreende a boa consciência com que os dois primos se uniram pelo matrimónio, que mostrava vir a ser feliz. Afonso era jovem, apenas com 22 anos feitos, e a noiva, mais nova alguns anos, dotada de extraordinárias virtudes, que eram já os primeiros sinais da santidade que se iria revelar, anos mais tarde, em todo o seu esplendor, e de feitio afectuoso, fora, por tudo isso, a menina predilecta do avô e do pai (3).

O casamento realizou-se, em Guimarães, onde a princesa foi desposada, a 15 de Fevereiro de 1191 (4), e, nos começos da Primavera desse ano, já D. Teresa se encontrava em Leão, onde em 29 de Março já figurava ao lado do marido nos diplomas régios (5).

Para que esta aliança com Leão ficasse bem alicerçada e defendida contra os ataques de Castela, Sancho aderiu à solicitação do rei aragônês, de quem era parente por afinidade, para um pacto de amizade e mútuo auxílio, que veio a ser feito em Huesca, em Maio de 1191, entre os três soberanos: Afonso IX de Leão, Sancho I de Portugal e Afonso II de Aragão (6). Os laços de parentesco, que uniam D. Dulce, esposa do rei português, a Afonso II deviam ter tido grande influência na adesão de Sancho a esta nova aliança, pois esses laços eram lembrados no início do tratado (7). Este previa precisamente as iras de Afonso VIII

(2) Luís G. de Azevedo — *Hist. de Port.*, Lisboa, 1942, vol. V, p. 21.

(3) Flórez, *R. C. I.*, 327, em citação de Júlio González, *Alfonso IX*. Madrid, 1944, tomo I, p. 61.

(4) J. González, *ob. cit.*, II, doc. 40.

(5) Id., *ibid.*, doc. 41, p. 68.

(6) Id., *ibid.*, doc. 43, p. 70.

(7) «*licet inter nos parentela et sanguinis linea non inmèrita concordiam iunxerit et amorem*»... Id., *ibid.*, p. 70.

de Castela e estipulava, como principal motivo do acordo, que ele era feito «para que nós nos ajudemos mutuamente, com coragem e amor, em boa e leal fidelidade e sem enganar, contra Afonso, rei de Castela» (8).

Feita a aliança com Sancho, o rei leonés via-se protegido do lado da fronteira portuguesa e, em parte, também, das investidas dos sarracenos. Recorde-se que, nesta altura, D. Sancho ainda era o senhor dos Algarves, após a conquista de Silves. Por isso, desse lado, os mouros teriam primeiro de recuperar o perdido, antes de subirem para norte. Mas ele ia mais longe e, em Julho-Agosto deste mesmo ano de 1191, fazia uma trégua de cinco anos com os almóadas (9). Quanto às iras castelhanas, lá estava o pacto de Huesca a refrear os ímpetos de Afonso VIII.

Assim, parecia que D. Sancho aderira a uma aliança sincera com Leão e encontrava, finalmente, a estabilização numa paz duradoura entre os dois reinos.

Mas as forças ortodoxas de Leão e, talvez, as políticas de Castela sopravam aos ouvidos do papa Celestino III o escândalo, apoiando de incestuoso o consórcio entre os jovens reis cristãos, e ao qual se atribuíam as desgraças que sobrevieram então ao dois reinos (10). O papa, no entanto, era prudente e não quis agir de modo precipitado, sem ver se primeiro poderia, por meios persuasivos, obter a separação. Com esta finalidade, enviou à Península como seu legado o Cardeal-diácono D. Guilherme, que reuniu um concílio em Salamanca, onde foi acordada a separação. Entretanto, os dois consortes continuaram ainda unidos por muito tempo à espera que tudo continuasse no *statu quo* inicial e Roma viesse a acostumar-se ao facto consumado. Só assim se compreende que fossem aparecendo os filhos do casal, num

(8) ...*firmamus «ut nos ad invicem bono animo et affectu iuvemus bona legalique fide et absque engano contra Aldefonsum, Regem Castelle.»* J. González, *ob. cit.*, doc. 43, p. 70.

P) *Id.*, *ibid.*, I, p. 65.

(10) Rui de Pina, *Crónica de D. Sancho I*, cap. XV.

Herculano, *Hist. de Port.* III, p. 219, nota 1, afirma: «Os escriptores modernos variam muito sobre as circunstancias deste divorcio. Nós ativemo-nos ao que se colhe de uma carta de Inocencio III» (e cita a epístola do papa da nota seguinte). E na nota 2, da mesma p. 219, refere as palavras de Rogério de Hoveden que atribui as culpas da separação ao rei de Castela: «*licet Celestinus papa multum laborasset ut separarentur, tamen tenuit eam ...per quinque annos... Alfonsus, rex Castellae, coegit eum relinquere uxorem ... et dedit ei suam filiam.*»

matrimónio que parecia estável. Mas o papa era inflexível: D. Sancho e os reis de Leão foram excomungados e posto interdito nos seus reinos. Não obstante estas penas e os dois acordos a seguir referidos, o régio casal continuou unido até fins de 1195 ou princípios de 1196, vindo então a separar-se, depois «dum ano e um mês e três dias» de imposição de interdito e por pressão, segundo parece, do rei de Castela, deixando três filhos de tenra idade, com todas as consequências duma separação desumana ⁽ⁿ⁾.

O TRATADO DE TORDEHUMOS

O papa mandara a Leão o seu legado, o cardeal Gregorio de Santo Ângelo, para resolver vários assuntos e sobretudo exigir a separação dos dois primos. D. Sancho, desgostoso da separação imposta, que ele julgara afrontosa para a sua dignidade de rei e de pai, corta relações com Afonso IX e pretende ligar-se, de novo, com Castela que, de momento, se encontrava de relações tensas com Leão. O papa temia os perigos que a desarmonia dos reis cristãos causava na Península, pois ela favorecia a expansão almóada na Espanha Cristã. O cardeal falou com os reis de Leão e de Castela e recebeu os embaixadores do rei de Portugal; aproveitou a maré de boas disposições dos dois reis para os unir num tratado de paz e fraternidade cristã, sem esquecer os desejos de D. Sancho em querer voltar à amizade castelhana que, antes do casamento da filha, tivera.

Esse tratado veio a realizar-se no dia 20 de Abril de 1194, mas a paz sancionada pelo legado pontifício não agradou muito aos príncipes que a subscreveram e, por isso, não tardou a ser quebrada ⁽¹²⁾.

⁽ⁿ⁾ Rui de Pina, *Crónica de D. Sancho I*, cap. XV.

«*Nam cum ad bonae memoriae Celestini Papae... pervenisset quod rex Legionensis filiam... Portugalliae regis... incestuose sibi praesumpserat copulare, tam regem... Portugalliae quam incestuose conjunctis excommunicationis sententia innodavit, et Legionensis ac Portugalliae regna sententiae suppositi interdicti*». *Epistolae Innocenti III*, Lib. II, ep. 75, em citação de L. Gonzaga de Azevedo, *Hist. de Port.*, V, p. 22.

«*Alfonsus rex Castellae coegit eum relinquere uxorem ...et dedit ei filiam suam*» (Rodrigo de Toledo, *De Rebus Hispaniae*, Lib. VII, c. 24), em citação de L. Gonzaga de Azevedo, *Hist. de Port.*, V, p. 22).

⁽¹²⁾ J. González, *ob. cit.*, I, p. 67, e II, doc. 79, p. 116. Vid. em Apêndice as cláusulas deste tratado referentes a Portugal.

Neste acordo há certas cláusulas que dizem respeito a Portugal. Assim, estipulava-se : 1,º) que, se o rei de Leão morresse sem herdeiros, o seu reino passaria para o rei de Castela, desde que estivesse livre da vassalagem ao rei de Portugal;

2. º) que, uma vez que o rei de Portugal enviara embaixadores a dizer que queria ser recebido na paz com Castela, o rei de Leão o recebesse nela, com a condição de o rei português não o impedir de recuperar os castelos que ficaram como garantia das arras de D. Teresa;

3. º) que, se o rei de Portugal, por alguma razão, impedisse o de Leão nessa recuperação, de modo que este não pudesse conseguir, não só os castelos das arras da infanta portuguesa, mas ainda aqueles quatro que estavam na posse de D. Pedro Fernandes, como garantia e, nesse caso, o rei de Leão atacasse o rei português, o rei de Castela havia de manter-se fiel ao rei de Leão de modo a não prestar assistência a Portugal, quer por armas, quer por conselho. Se, porém, o fizesse, seria considerado o destruidor da paz e, como tal, perderia os castelos entregues como garantia do acordo;

4. º) que, se o rei português entregasse ao de Leão todos os castelos das arras da sua filha e os outros quatro castelos, a saber, Carpió, Alba de Aliste, Lobarzana e Cabreira, então firmar-se-ia uma paz perpétua com entrega, de cada uma das duas partes, de cinco castelos, em sinal dessa paz⁽¹³⁾.

Ora, deve ter sido a partir desta última cláusula que se fez, provavelmente logo em Maio ou, o mais tardar, até ao dia 17 de Junho desse mesmo ano de 1194, o acordo entre D. Sancho e o rei de Leão, em ordem a se solucionar a questão das arras do casamento de D. Teresa, que vamos analisar.

O TRATADO DA SOLUÇÃO DAS ARRAS

De boa ou má vontade, os três reis da Península Cristã aceitaram o tratado de Tordehumos. D. Sancho deve ter dado ordens aos seus embaixadores para concordarem com tudo o que não prejudicasse os interesses de Portugal, mas resolvessem com o cardeal-legado a questão das arras da filha. Deste modo, o acordo foi feito, pouco tempo

⁽¹³⁾ J. González, *oh. cit.*, II, doc. n.º 79, p. 117.

depois, em local que satisfizes as duas partes. Tal acordo não vem datado nem assinado, como adiante se verá, mas apenas partido por sentença e A B C. Por este processo, D. Teresa pôde ficar na posse de um dos exemplares que veio a parar ao seu mosteiro de Lorvão, tendo passado dali para a Torre do Tombo, onde veio a ser descoberto só em 1973 pelo investigador Prof. Avelino de Jesus da Costa.

Embora se não possa dizer que os dois tratados, o de Tordehumos e este, tenham sido escritos pela mesma mão, o seu estilo é muito semelhante e com expressões idênticas em vários casos ⁽¹⁴⁾. É muito provável, pois, que o segundo tivesse tido presente o primeiro, na redacção do texto.

De estranhar é que, apesar de tão importante, este tratado não tenha sido conhecido senão muito recentemente: nem João Pedro Ribeiro, nem Herculano, ou outro historiador português ou espanhol fazem qualquer referência a ele. Iguamente Figanière, ao tratar das arras e dos dotes de casamento das rainhas portuguesas ⁽¹⁵⁾, desconhece tanto este tratado como o de Tordehumos, em que há referências às mesmas arras.

Como no primeiro tratado falta todo o protocolo final, incluindo a data, subscrições e sinais de validação, havendo como único sinal de garantia do acto a sua partição por sentença e A B C ⁽¹⁶⁾, podem levantar-se dúvidas quanto à sua autenticidade e, por conseguinte, quanto à veracidade histórica. Dada a incontestável importância de que este documento se reveste entre a documentação da Chancelaria de D. Sancho I, pareceu-nos útil, senão mesmo necessário, publicá-lo

⁽¹⁴⁾ Que não seja da mesma mão, parece poder concluir-se por alguns nomes comuns aos dois, mas escritos de modo diferente, como: *Cabrera, Ferrandi*, etc. no de Tordehumos, de sabor mais castelhano, e *Cabreira, Fernandi*, no das arras de D. Teresa, de feição mais portuguesa.

⁽¹⁵⁾ Nas suas *Memorias das Rainhas de Portugal*, Lisboa, 1859, p. XIX, Figanière afirma: «Os subsídios para se estabelecer a doutrina antiga das arras das rainhas são escaços: limitam-se, ao menos até onde alcançámos, a três documentos: 1º — a carta d'arrhas de Santa Isabel de 24 d'abril de 1281, incluída na doação *propter nuptias*... 2º — a carta d'arrhas de D. Beatriz de Castella, mulher de D. Afonso IV, de 16 d'outubro de 1297; 3º — carta d'arrhas da Infanta D. Constança, mulher de D. Pedro I, de 7 de Julho de 1340». Como se vê, ele desconheceu quaisquer arras anteriores às do casamento da rainha Santa Isabel em 1281.

⁽¹⁶⁾ A sentença é a invocação: *in nomine domini nostri ihesu christi*, e as letras, todas capitais, formam o abecedário completo.

em anexo a este trabalho e, ao mesmo tempo, indagar da originalidade e veracidade do texto, submetendo-o a uma breve crítica diplomática.

1) Rui de Azevedo, o maior diplomata português, não encontrou nele qualquer motivo de suspeita quanto à sua originalidade e fixou a data crítica da sua redacção nos meses de Maio-Junho de 1194⁽¹⁷⁾. O Prof. Júlio Gonzalez, ilustre historiador de Afonso IX, também não pôs qualquer objecção contra a autenticidade do acordo, que traz dados novos, e aceitou a data crítica proposta por Rui de Azevedo: «Ese tratado entre Sancho I y Alfonso IX presenta novedades y encaja en la fecha que le asigna»⁽¹⁸⁾.

De facto, se o sujeitarmos a um ligeiro exame crítico, ficamos imediatamente persuadidos de estarmos diante dum autógrafo do século XII e de possuímos um dos exemplares deste acordo entre Sancho I de Portugal e Afonso IX de Leão, atinente a solucionar a questão das arras da rainha D. Teresa, quando esta viesse a separar-se do marido.

Mas poder-se-á perguntar: Uma vez que o documento não apresenta nenhum sinal de autenticidade além da sua partição por sentença e alfabeto, não poderemos considerá-lo um apógrafo e, daí, pôr em causa a sua verdade histórica? Evidentemente que não e podemos apontar algumas razões:

1) Nos originais múltiplos, pelo menos até à época em que este foi redigido, a simples partição por A B C e (ou) por sentença era garantia bastante de autenticidade e, por isso, a não haver outras causas de dúvida, não eram suspeitos de falsidade nem havia motivos para, só por este facto, serem tidos por apógrafos.

2) Em abono da primeira razão aduzida, temos casos idênticos e precisamente no tempo das partes contratantes deste diploma. Assim, o primeiro testamento de D. Sancho e o respectivo codicilo⁽¹⁹⁾, apesar de indicarem o nome das testemunhas, também não tem selos nem rodados ou outros sinais de validação, nem sequer partição por alfabeto ou frase. O simples facto de haver vários exemplares, na posse de pessoas qualificadas, era garantia suficiente da validade do acto⁽²⁰⁾. Do

⁽¹⁷⁾ *Documentos da Chancelaria de D. Sancho I*, p. 113.

⁽¹⁸⁾ Em carta de 30-3-1978 para o Prof. Avelino de Jesus da Costa.

⁽¹⁹⁾ *Documentos da Chancelaria de D. Sancho I*, docs. 30 e 31.

⁽²⁰⁾ Assim aconteceu com o primeiro testamento de D. Afonso II, de 27 de Junho de 1214 (P. A. de J. da Costa, *Os mais antigos documentos escritos em português. Revisão do problema*).

mesmo modo, alguns anos mais tarde, o mesmo Afonso IX é parte contratante de um acordo de paz entre Leão e os soberanos de Castela, a sua ex-esposa D. Berengária e seu filho Fernando III, e, nesse tratado, o único sinal de garantia existente e, portanto, a única prova de autenticidade, consistiu simplesmente na divisão por alfabeto. Como no acordo de que tratamos, também neste falta o escatocolo, incluindo a data, sem qualquer sinal de validação e garantia que não fosse a multiplicidade de originais, separados por ABC. Esse tratado resultou das questões dinásticas e dos direitos ao trono de Castela, após a morte de Afonso VIII e teve efectivação provavelmente nos começos de 1218. Dele se fizeram três exemplares autógrafos, que se destinavam às partes interessadas, se acaso algum deles não ficou nas mãos do interveniente eclesiástico que, com certeza presidiu ao acto, como era de regra nestes séculos, a harmonizar os contendores. Mas, como algumas cláusulas não foram cumpridas por uma das partes, de novo surgiu a guerra e, mais uma vez, se firmou outro acordo de paz entre os mesmos contratantes; e, também, mais uma vez, a única garantia da autenticidade do acto, além da data que agora aparece, é exclusivamente a partição por aquelas letras ⁽²¹⁾.

3) O tratado de Tordehumos, atrás citado e de que o acordo das arras é, na opinião de Rui de Azevedo, *complemento*, confirma a verdade histórica do conteúdo do nosso documento e, de algum modo, garante-lhe a autenticidade.

Mas, passemos a uma breve análise paleográfica e diplomática do mesmo acordo.

A letra — Trata-se dum diploma escrito em letra Carolina, com certos elementos góticos, correspondente à segunda metade do século XII e, embora as mesmas características se mantenham no século XIII, sobretudo no primeiro quartel, ela coincide exactamente com a época da realização do acordo; de modo que, quanto à letra, nada leva a depor contra a sua originalidade.

O escriba — Através do estudo de alguns diplomas originais das duas chancelarias, não nos foi possível identificar a letra do escriba

(21) J. González, *ob. cit.*, II, docs., n.ºs 352 e 360.

do tratado. Pela sobriedade de traços acessórios, pelo traçado mais arredondado das letras, embora com certas características facetadas, a letra aproxima-se mais dos escribas da chancelaria de D. Sancho do que dos de Afonso IX ⁽²²⁾.

Quanto ao notário, pelo estudo da notação do texto, igualmente nada de seguro e definitivo se pode concluir. Contudo, uma suposição, que reveste certo cunho de verdade, é justo fazer: o teor do documento persuade, senão um notário português, pelo menos, uma informação dada por portugueses, quer ela provenha directamente da pena dum escriba português, quer da minuta ou rascunho fornecidos por alguma pessoa portuguesa, pelas razões seguintes:

1) Alguns nomes, que são comuns ao tratado da solução das arras e ao de Tordehumos, na sua forma latina aproximam-se da forma corrente Portuguesa no primeiro, ao passo que no último revestem formas mais próprias da região de Castela ou de Leão, como, por exemplo, *Fernandi, Cabreira* no tratado das arras; *Ferrandi, Cabrera* no de Tordehumos.

2) Do mesmo modo, o castelo Português de *Moreira* é grafado, no nosso documento, sempre com o ditongo *ei*, e não com simples *e*, como seria de esperar da mão dum escriba leonés.

3) A expressão *in poder* na cláusula «et nos ambo reges et regina»... da linha 17 do acordo das arras, parece estar a indicar a língua portuguesa que, por lapso, esqueceu a forma latina *in potestate*, logo indicada nas linhas 76, 77 da mesma transcrição.

4) Nos documentos da chancelaria leonesa, Afonso IX é sempre rei da Galiza e de Leão e não apenas *de Leão* como aparece sempre no nosso tratado das arras. Não vamos aqui supor intenções políticas, que seriam possíveis na mente de Sancho I e dos homens mais chegados, mas atribuíamo-las, apenas, a esquecimento do *escriba português*. Tal

⁽²²⁾ O mesmo historiador J. González (tomo I, pp. 493-502) pôde dividir as letras dos diplomas régios de Afonso IX em três épocas: a 1ª de 1188 a 1202; a letra desta época não se afasta muito das letras do tempo de Fernando II. A 2ª, desde 1202 a 1213 e a 3ª desde 1213 ao fim do reinado. Ora, de todos os exemplos característicos apresentados nesse estudo apenas a sentença de 9-1-1220 se poderá aproximar algum tanto da letra do documento em estudo, mas de modo nenhum se pode identificar com a do autor dele.

lapso é insustentável na pena dum escriba galego ou leonés, sobretudo se a minuta do tratado provinha do chanceler Pedro Vele, ou de algum dos notários da chancelaria leonesa.

A data — Já referimos que o documento não vem datado. No entanto, ele deve ter sido elaborado nos meses de Maio-Junho de 1194, pois é posterior ao tratado de Tordehumos, realizado em 20 de Abril deste ano, e seu complemento, como o considerou Rui de Azevedo, e anterior ao dia 17 de Julho, em que o conde Fernando Nunes já não aparece na tenência de Toronho. Se a nossa suposição de Samora ter sido o local da composição deste acordo, como diremos ao tratar do local do documento, está certa, a data de 1 de Maio de 1194 estaria a condizer com a circunstância de nesse dia aí se encontrar toda a cúria régia leonesa ⁽²³⁾, figurando entre os membros dela precisamente algumas das figuras mais importantes do nosso tratado — o conde Fernando Nunes, tenente de Toronho (nesta data ainda não havia deixado a tenência, mas estava prestes a fazê-lo) ; João Fernandes, mordomo da cúria e tenente de Limia e Lemos, ambos implicados em várias cláusulas do tratado ⁽²⁴⁾, além do chanceler, Pedro Vele, e do notário, Froila.

Temos, no entanto, de reconhecer que também não seria de excluir a hipótese de Lobarzana, junto da fronteira portuguesa do norte e pertencente à arquidiocese de Braga, ter sido o local designado para o acordo, pois aí se encontrava a mesma cúria de Afonso IX, no dia 20 de Junho deste mesmo ano, dia compreendido ainda dentro dos termos possíveis do acordo ⁽²⁵⁾.

O local — Samora, como acabámos de supor, apresenta muitas probabilidades de ter sido a terra designada ou escolhida para a estipulação deste acordo. Já não era a primeira vez que tal local era preferido para acordos entre os dois reinos e, além disso, havia ainda outras razões a seu favor. Com efeito, em 27 de Abril de 1194, isto é, poucos dias depois da assinatura do tratado de Tordehumos, João Fernandes é o mordomo-mor de Afonso IX ⁽²⁶⁾ e em Maio seguinte, no dia 1,

⁽²³⁾ J. González, *ob. cit.*, II, doc. n.º 81.

⁽²⁴⁾ Doc. anexo, linhas 9 e 17.

⁽²⁵⁾ J. González, *ob. cit.*, II, doc. n.º 82.

⁽²⁶⁾ *Id.*, *ibid.*, doc. n.º 80.

estava em Samora, na qualidade de mordomo e de tenente de Limia e de Lemos. Ora este fidalgo era filho de outro personagem ilustre, Fernando Aires, tenente de Tui, em Julho de 1188, e *signifer* ou alferes-mor do mesmo Afonso IX (27). Estamos em crer que Fernando Aires, pai de João Fernandes, é o mesmo que na chancelaria de D. Sancho assina documentos, entre 1186 e 1193 (28). Como Tui oscilou por várias vezes na posse dos dois reinos, nada de estranhar que à sua frente estivesse um tenente português, ou pelo menos, relacionado com as famílias portuguesas.

Guiados unicamente pela onomástica medieval, não se pode afirmar como certo que um mesmo nome indique sempre a mesma pessoa, até em documentos passados no mesmo dia, como pode ser o caso do nome João Fernandes, tão frequente na época destes acontecimentos. No entanto, não é raro encontrarmos, no reinado de D. -Sancho, personagens ilustres a servir ora na corte portuguesa, ora na de Leão.

Acresce ainda que, segundo afirma Gonzaga de Azevedo (29), em Maio de 1195, era tenente de Samora o fidalgo português Fernando Fernandes, filho de Fernando Mendes de Bragança, estando já na posse da tenência pelo menos desde o ano anterior (30). Nada pois mais natural que a um ou a mais destes fidalgos ocorressem as vantagens da escolha desta cidade para local da assinatura do tratado, tanto mais que Samora ficava a meio caminho das duas cortes.

Crítica interna do documento

Mas, é sobretudo através da crítica interna do documento que ficamos persuadidos da sua autenticidade e do seu alto valor histórico para a compreensão da política seguida pelo rei português, antes e

(27) Id. *ibid.*, docs. n.os 9 e 14.

(28) *Documentos da Chancelaria de D. Sancho I*, docs. 5, 10, 12, 63.

(W) *Ob. cit.*, p. 28.

(30) o documento n.º 94 da Chancelaria de Afonso IX, *ob. cit.*, de J. González, II, p. 139, refere simplesmente que era tenente de Limia, Lemos e Zamora o *conde D. Fernando*, sem explicitar o patronímico. Assim, este conde poderia ser não o filho de Fernando Mendes de Bragança, mas outro Fernando, como por exemplo, o Conde Fernando Nunes.

depois do acordo com o sobrinho e genro, Afonso IX. E isto não só porque tem a apoiá-lo o tratado de Tordehumos, mas também porque todos os dados das suas cláusulas entram em cheio no quadro histórico do momento do divórcio e elucidam-nos não só acerca de acontecimentos e pessoas que estiveram na base do acordo, mas até de outros e de outras que com os primeiros se entrelaçam.

Podemos dividir este ligeiro exame em duas partes: 1.º *os personagens que intervêm no tratado*; 2.º *as cláusulas ou resoluções (convenientie) que nele se estipulam*.

1.º AS PERSONAGENS — Além dos dois reis contratantes, Sancho I e Afonso IX, de D. Teresa e dos filhos do casal desunido, cujos nomes não são explicitados, figuram ainda as seguintes personalidades:

A) DO LADO DE LEÃO — *O conde D. Pedro ou Pedro Fernandes*, que serve de intermediário entre os dois reinos e a cujo poder são confiados os dez jurados do acordo, como reféns ou garantia do cumprimento de todas as cláusulas do tratado; os cinco cavaleiros confiados à guarda de Pedro Fernandes: *Or. Garcia, Afonso Teles, Rodrigo Peres, Álvaro Dias e Álvaro Pais*; e mais três nomes da mais alta importância na política de Leão: o *conde D. Fernando ou Fernando Nunes*, o mestre do Templo *Sancho Fernandes*, e *João Fernandes*.

B) DO LADO DE PORTUGAL — os cinco jurados pelo rei português, confiados ao conde D. Pedro: *Pedro Afonso, Gonçalo Gonçalves, Gonçalo Mendes, João Fernandes e Martinho Fernandes*; e, além destes, de igual modo com papel importante na política das cláusulas do acordo, *Gonçalo Pais* e o infante *D. Pedro*, filho de D. Sancho. Nada menos do que vinte e uma pessoas, excluindo algum representante da Igreja, que deve ter estado presente mas que não é referido, entram neste documento, e todas elas se integram rigorosamente nos quadros políticos das duas cúrias e exercem funções importantes, explícita ou implicitamente referidas no acordo, a condizer com a documentação coeva dos dois reis. Apenas três reparos podem ser feitos, que poderão corresponder, quando muito, a três lapsos involuntários do escriba:

1. °) o infante D. Pedro, como adiante se dirá, pode ter aparecido no acordo, por engano, em vez do irmão e herdeiro, o príncipe D. Afonso;
2. °) a inversão dos dois elementos de Garcia Ordóñez que aparece

grafado Or. Garcia; 3.º) o título de mestre do Templo atribuído a Sancho Femandes, quando este nome aparece apenas ligado ao mestrado de Santiago.

Apreciemos, um pouco, a importância de cada um destes personagens.

Do LADO DE LEÃO — Todos eles são altamente significativos dentro da política de Afonso IX e dificilmente poderemos encontrar outros nomes mais importantes do que estes na documentação afonsina, entre os anos de 1183 e 1195, nos quadros do funcionalismo público leonês. Assim, o *conde D. Pedro* ou Pedro Femandes, também conhecido por Pedro Femandes de Castro ou Pedro Femandes, o Castelhana, é o maior responsável pela orientação dada, em muitas ocasiões, à política de Afonso IX. Filho de D. Estefânia, irmã de Fernando II, primo portanto do rei, e de Fernando Rodrigues, ele ocupa o primeiro lugar, logo depois do primo, tanto na administração interna, como nos negócios exteriores do reino. É o instigador, por exemplo, da aliança do rei de Leão com os almóadas ⁽³¹⁾. Esta aliança foi causa de mais uma intervenção de D. Sancho nos territórios leoneses, sancionada pela Igreja, que a favoreceu com indulgências de cruzada. Aparece, além disso, em importantes tratados de paz entre Leão e Castela; ocupa cargos dos mais importantes na corte, como o de mordomo-mor do rei, tenente das tenências mais categorizadas ou, pelo menos, mais significativas na defesa do reino, como: Alba de Aliste, em 1189; Astúrias, em 1191; e muitas outras ⁽³²⁾. O conde D. Pedro estava, pois, perfeitamente escolhido para ser o intermediário entre os dois reis e o responsável pelos dez cavaleiros, todos fidalgos da mais alta estirpe das duas nações.

Afonso Teles ou *Afonso Teles de Meneses* é outro castelhana que nesta altura se encontra ao serviço de Afonso IX e pertence a uma das mais ilustres famílias castelhanas, a dos Teles de Meneses. Voltará, de novo, alguns anos mais tarde, a figurar entre os dez jurados de Castela, em outro acordo de paz, feito entre Afonso IX e seu filho Fernando III de Castela ⁽³³⁾.

⁽³¹⁾ J. González, *ob. cit.*, I, p. 75 e 155.

⁽³²⁾ Id., *ibid.*, I, p. 85 e 347-361.

⁽³³⁾ Id., *ibid.*, p. 62, 162, 172 e 182, e II, doc. 362.

Rodrigo Peres, Álvaro Dias e Álvaro Pais — São nobres ilustres que ocuparam, na administração e defesa militar leonesas, várias tenências do reino. Assim, por exemplo, entre 1189 e 1195, para não falarmos em datas muito distantes do acordo, o primeiro é tenente de Ledesma, em 1194(34); Álvaro Dias, tenente de Siero e Caso, de 1188 a 1202 (35); Álvaro Pais, de Astorga em 1189(36), de Oviedo de 1193 a 1194 e, ainda neste mesmo período de tempo, de outras terras (37).

O conde Fernando ou *Fernando Nunes* — é outro dos grandes servidores de Afonso IX. Entre 1192 e 1195, ele estava à frente de importantes tenências. Até 15 de Fevereiro de 1194 ocupou a de Toronho, mas só a partir de 17 de Julho desse ano é que ele deixa de figurar na posse dessa tenência para reaparecer nas de Samora e Limia em Abril de 1195 (38). Ora, é devido às tenências das regiões onde se encontravam os castelos das arras de D. Teresa, Toronho e Limia, que o conde Fernando e o mordomo-mor João Femandes, de que faremos menção a seguir, aparecem convocados pelas partes contratantes do acordo.

João Femandes — ocupa as mais altas funções na administração leonesa: de mordomo-mor, de tenente, de tenente e mordomo-mor, acumulativamente. No ano do acordo, 1194, encontrava-se precisamente na tenência de Límia (39) e era por essa razão que o tratado o mencionava (34 35 36 37 38 39 40).

S(ancho?) Femandes — Muito provavelmente, quase que poderíamos afirmar com certeza, a inicial do preñôme deste mestre do Templo é a abreviatura do nome de *Sancho*. Outro personagem não encontramos entre os colaboradores de Leão, cujo nome começasse pela mesma letra. Ora, aparecem-nos três Sanchos na documentação afonsina;

(34) Id., *ibid.*, I, p. 353.

(35) Id., *ibid.*, p. 358.

(36) Id., *ibid.*, p. 348.

(37) Id., *ibid.*, p. 357 e ainda pp. 351 e 361.

(38) J. González, *ob. cit.*, p. 359, e II, does. 83 e 91.

(39) Id., *ibid.*, I, p. 354, e II, does. 73 e outros, e does. 81, datado de 1 de Maio de 1194, e 82, de 20 de Junho do mesmo ano, em que ele acumula o lugar de mordomo-mor com o de tenente de Límia e Lemos.

(4°) Doe. anexo, linhas 17-18.

1. °) O infante Sancho Fernandes, filho de Fernando II e Urraca López, meio-irmão, portanto, de Afonso IX e alferes do rei durante muitos anos. Seria este o mestre do Templo em 1194? Ele havia nascido nos fins de 1188 ⁽⁴¹⁾ e, à data, ainda não tinha completado sete anos, por conseguinte com pouca idade, para cumprir, só por si, a missão que o tratado exigia.

2. °) O tenente de Sarria nos anos de 1210 e 1211 ⁽⁴²⁾. Este, no entanto, não deve ser diferente do anterior, o infante Sancho, que em 1210 andava nos vinte e três anos de idade e tinha ocupado vários anos o cargo de alferes do rei; em boas condições, portanto, de se encarregar de qualquer tenência.

3. °) O mestre de Santiago a quem Afonso IX confirmava em 4 de Maio de 1188 as doações que seu pai, Fernando II, fizera àquela Ordem ⁽⁴³⁾. Seria este Sancho Fernandes a pessoa a quem o tratado confiava a missão paralela à do mestre português, Pedro Afonso, de receber das mãos do rei quatro castelos que ficariam sob a sua custódia, como garantia da paz entre os dois contratantes C*4)? No caso afirmativo, teríamos de admitir que ele mudou da Ordem de Santiago para a Ordem do Templo. Não encontrei na documentação de Afonso IX, referências ao mestrado do Templo antes de 12 de Março de 1203 ⁽⁴⁵⁾, ano em que era mestre dessa Ordem Fernando Dias. Em Dezembro de 1197, era já mestre de Santiago Gonçalo Rodrigues ⁽⁴⁶⁾.

A ter havido mudança de mestrados, teria sido antes dessas datas, não havendo, portanto, repugnância quanto ao tempo, se nos fundamentarmos apenas nos docs. de Afonso IX, que possuímos. Mas não me parece provável esta mudança. Mais lógico seria admitir que o documento se refere ao primeiro Sancho Fernandez, o meio-irmão de Afonso IX, como Pedro Afonso, era também o meio-irmão de D. Sancho. Assim, os dois irmãos régios, ambos mestres, receberiam, cada qual, os castelos da garantia da paz. Deste modo, o parentesco

⁽⁴¹⁾ González, *ob. cit.*, I, pp. 37, 62, 195, etc.

(«) Id., *ibid.*, p. 358.

⁽⁴³⁾ J. González, *ob. cit.*, II, doc. 6.

⁽⁴⁴⁾ Doc. anexo, I, 13.

⁽⁴⁵⁾ J. González, *ob. cit.*, II, doc. 174.

⁽⁴⁶⁾ Id., *ibid.*, doc. 109; vid. também doc. 115.

real contaria mais do que a idade, na escolha desta missão. Restaria, por último, a não ter havido outro Sancho Fernández, diferente dos anteriores, a hipótese de engano do escriba ou notário que confundiria as duas Ordens militares, Santiago e Templo. Seja como for, mesmo a ter-se verificado o engano, ele é irrelevante e de fácil compreensão, se admitirmos que a notação do documento coube a portugueses, como supusemos atrás, com algumas razões.

Or. Garciaz — As duas iniciais do primeiro elemento do nome deste fidalgo só podem significar o preñóme latino *Ordonius*. No entanto, na vária documentação leonesa consultada não nos foi possível encontrar nenhum Ordonho a desempenhar cargos de importância na corte de Leão. Estaremos diante dum lapso do escriba? Evidentemente que sim. Deve tratar-se de *García Ordóñez* que foi mordomo de Afonso VIII e depois tenente de Villalpando e Campos, entre 1178 e 1182 (47). A inversão dos dois elementos do nome é muito compreensível, se admitirmos, como adiante veremos, uma redacção do documento feita por portugueses, tanto mais que o patronímico *Garcia* muito raramente aparece com a forma de *Garsias* ou *Garcias*, com *s* no fim. Pelo contrário, ela é aplicada, quase sem excepção, para o preñóme (48).

DO LADO DE PORTUGAL — encontramos igualmente perante as personagens mais importantes da corte de Sancho I. Assim, *Pedro Afonso* — é o irmão do rei e seu *signifer* ou alferes-mor durante vários anos. Ainda no ano de 1194, confirma alguns does. do irmão (49). Ocupa também várias tenências, como a de Neiva e a de Seia(50).

Gonçalo Mendes — filho do conde D. Mendo, que foi a primeira figura da corte de D. Sancho, no início do seu governo: condutor do exército de terra na tomada de Silves, mordomo-mor da cúria, etc. (51).

(47) Informação fornecida pelo insigne investigador *J. González* em correspondência trocada com o Prof. Doutor P. Avelino de Jesus da Costa, aos quais agradecemos reconhecidamente a informação.

(48) *Documentos da Chancelaria de D. Sancho I*, does. 5, 7, 9, etc.

(49) *Id.*, doc. 10; no dia 1 de Fev. de 1194 confirmava uma doação à Ordem de Santiago em Lisboa (doc. 71); *vid. tb.* doc. 72, de 4 de Maio desse ano.

(50) *Id.*, does. 10 e 26.

(51) *Id.*, does. 58, 59. Segundo o doc. 58, o conde D. Mendo foi mordomo até ao fim da Primavera de 1192; no doc. 59, de Julho desse ano, o filho já está à frente da mordomia.

Gonçalo Mendes, que recebe a mordomia logo a seguir ao pai, era detentor do cargo na data da assinatura do acordo, continuando nele enquanto pôde servir com saúde o rei. Além de mordomo, foi juiz de Neiva e tenente de Celorico ⁽⁵²⁾, para não falarmos de outras funções posteriores a 1194.

João Fernandes — é o *dapifer* ou copeiro-mor do rei à data do acordo ⁽⁵³⁾. Em muitos docs. da chancelaria de D. Sancho aparece também nomeado com o cargo de mordomo-mor ⁽⁵⁴⁾. Embora tenhamos de admitir enganos dos escribas nesta atribuição, pois o cargo pertenceu ao conde D. Mendo e depois ao filho deste, Gonçalo Mendes, temos de reconhecer que os dois cargos *dapifer* e *maiordomus* gozavam de importância muito semelhante dentro da corte, de modo a se prestarem facilmente a confusões.

Martinho Fernandes — aparece-nos, juntamente com o irmão, João Fernandes, a confirmar, como alto dignatário da cúria, documentos da maior importância ⁽⁵⁵⁾. Presumo que estes Fernandes são filhos do conde D. Fernando que vinha ligado à chancelaria de Afonso I e confirma o primeiro documento de D. Sancho ⁽⁵⁶⁾, além de outros de data mais tardia ⁽⁵⁷⁾. Se este conde Fernando é o célebre Fernando, *o Braganção*, então Martinho Fernandes é, ainda, irmão de João Fernandes de Bragança, que aparece ligado às duas cúrias régias de Portugal e de Leão. Foi ou substituiu o mordomo da cúria, em 23 de Março de 1191 ⁽⁵⁸⁾; tenente de Lanhoso e de outras tenências depois de 1194, como a de Faria e Vermoim, alferes do rei depois de Paio Moniz, a partir de 1203, e mordomo da corte em 1205 ⁽⁵⁹⁾.

Gonçalo Gonçalves — Confirma a documentação de D. Sancho logo desde 1186, tenente de Lamego em 1191 e pretor de Leiria em 1195 ⁽⁶⁰⁾. É o «princeps terre» ou tenente de Marmelar em Julho de 1194.

(52) Id., doc. 90 e 95.

(53) Id., doc. 71/

(54) Id., docs. 13, 46, 60, etc.

(55) *Documentos da Chancelaria de D. Sancho I*, docs. 45, 62-66.

(56) Id., doc. 1.

(57) Id., docs. 63, 68.

(58) Id., docs. 50 e 103.

(59) Id., docs. 121, 145, 149, 159 e 161.

(60) Id., docs. 12, 56 e 84.

Gonçalo Pais — é senhor de terras em Marmelar, precisamente no ano do acordo ⁽⁶¹⁾. Estou em crer que ele é o pai do fidalgo anterior e que a tenência de Gonçalo Gonçalves, em Marmelar, lhe adveio pela importância senhorial que o pai (?) fruía nessa terra.

O infante D. Pedro — que no acordo aparece com o título de rei, como aliás é costume serem chamados nos documentos régios os filhos do rei, é o segundo filho varão, vivo, de D. Sancho. Na Primavera de 1194 não devia ultrapassar os sete anos de idade. Daí, a dúvida legítima que se pode pôr de *lapsos do escriba* que poderia querer escrever o nome do irmão, D. Afonso, mais velho do que ele e herdeiro do trono, com mais responsabilidade, portanto, para a missão de que era incumbido, do que o infante D. Pedro. Mas, convém reparar na cláusula onde essa missão está especificada: «e eu, com o meu filho o rei D. Pedro, devo dizer a Pedro Femandes que dê ao rei de Leão «Alba de Aliste e Lobarzana, e devemos libertá-lo do pacto que temos naqueles castelos e entregar-lhe as suas cartas» ⁽⁶²⁾. Como não possuímos nenhuma cópia dessas cartas que o rei devia entregar a Pedro Femandes, ignoramos que nomes figurariam nelas. Pode ter-se dado o caso de o herdeiro, D. Afonso, ter figurado, com o pai, noutros castelos e, nestes, figurar o segundo filho, D. Pedro. No entanto, a hipótese de engano subsiste. Lapsos destes são frequentes na documentação antiga; vemos até, no tratado de Tordehumos o escriba a confundir o nome de Lobarzana, quando escreveu Hobarana ⁽⁶³⁾, apesar do nome da terra ser bem conhecido no reino de Leão. No nosso caso, havia mesmo uma circunstância que facilitava o equívoco das letras: era o facto de o nome de Pedro Femandes vir logo a seguir à inicial que indica o nome do filho do rei e daí a possibilidade de repetir a letra *P* de *Petrus*, em vez da de *A*. de *Alfonsus*.

2.º As cláusulas do contrato (*convenientie*).

Vale a pena percorrer as principais determinações ou resoluções deste acordo, sem abordar pormenores, o que seria impossível no âmbito deste pequeno trabalho, para avaliarmos um pouco a sua importância histórica, que torna o documento altamente significativo para o

(61) Id., doc. 75.

(62) Id., doc. 74, aqui reproduzido, em anexo, linha 25.

(«) j. González, *ob. cit.*, II, doc. 79. p. 117.

conhecimento da política de D. Sancho e é, ao mesmo tempo, o garante da sua autenticidade.

1. ^a determinação — «Eran[^]entregues nas mãos do conde D. Pedro os dez cavaleiros jurados do acordo : cinco portugueses e cinco leoneses ou castelhanos, todos atrás referidos» (64).

Que o conde D. Pedro Femandes, o Castelhana, era a pessoa mais indicada, não só pela sua posição social, que a sua nobreza de irmão do rei lhe conferia, como ainda pela influência política que disfrutava tanto em Leão como em Portugal, já o vimos. Embora vassalo do rei português, em função dos castelos das arras de D. Teresa, como ainda do castelo de Moreira, como se dirá na 2.^a determinação do acordo, ele era o súbdito do rei de Leão mais categorizado para receber sob o seu poder tantos cavaleiros da mais alta posição social nos dois reinos; era o homem em quem se depositavam as esperanças de poderem ser levados a bom termo os acordos dos dois tratados — Tordehumos e este (65).

2. ^a «D. Sancho cederia o seu castelo de Moreira ao conde D. Pedro que, por esse facto, se tomava vassalo do rei de Portugal, para nele ficarem os dez jurados do acordo até ao fim do cumprimento de todas as resoluções nele estipuladas». «D. Sancho devia entregar esse castelo provido de pão e de vinho, de água e de cevada, e não poderia reclamá-lo antes do fiel cumprimento dos acordos». «Se faltasse ao pacto e exigisse o castelo antes do tempo devido, teria de conduzir o conde D. Pedro e os seus reféns até Cidade Rodrigo, sujeitando-se às consequências da quebra da palavra dada» (66).

3. ^a — «No caso de haver violação do acordo, a parte infiel devia entregar à outra todos os reféns do tratado».

4. ^a — «O conde D. Pedro poderia sair do castelo de Moreira com o beneplácito do rei de Portugal para dar cumprimento a qualquer das resoluções estabelecidas».

(64) Doc. anexo, ls. 1-3.

(65) Assina, como confirmante, a doação da herdade de Guidintesta à Ordem do Hospital, em 13 de Junho de 1194 (Does. de D. Sancho I, n.º 73), o que mostra que ele deve ter estado em Portugal, ou muito perto, nessa data, tendo provavelmente vindo tratar de assuntos relacionados com algum destes acordos.

(66) Doc. anexo, ls. 3-7.

5.^a — «O rei de Leão daria a D. Teresa uma terra chã, no valor de quatro mil morabitanos, desde Cidade Rodrigo até Leão, ou desde Leão até Tui, onde ele achasse bem».

Este valor era apenas aproximativo, pois «se algum ano a terra valesse mais, D. Teresa nada teria a repor; se valesse menos, nada teria a reclamar» (67).

6. ^a — Afonso IX «deveria entregar directamente a Gonçalo Pais quatro castelos em Toronho, logo que esses castelos ficassem livres do poder do conde Fernando Nunes, a saber: Soveroso (68), Entenza, Tebra e Santa Helena e só poderia perdê-los se faltasse ao acordo» (69).

Já vimos, ao falar dos personagens, que o conde Fernando Nunes deixara a tenência de Toronho em 17 de Julho de 1194. Assim, fazem sentido as palavras da cláusula acabada de referir «quando ficassem livres do poder do conde Fernando Nunes». Este pormenor histórico assume grande valor como argumento a favor da autenticidade do documento. Um falsificador, que não tivesse participado ou pelo menos assistido à elaboração do acto, não acertaria com estes pormenores cronológicos das tenências onde a chefia mudava com muita frequência. Esta referência à cessação dos poderes do conde Fernando em Toronho, região onde se encontravam os castelos das arras de D. Teresa, serviu até de ponto de partida para assinalar o *terminus ad quem* da data deste tratado, que Rui de Azevedo colocou em Maio-Junho, dado que o conde Fernando Nunes cessou as suas funções nos meados de Julho.

7. ^a — «No caso de Afonso IX não cumprir a cláusula anterior, referente à terra dada à sua ex-esposa, devia perder os quatro castelos nela mencionados. Seriam, entregues por Gonçalo Pais segundo a ordem seguinte de preferências: 1.º) ao rei de Portugal, se ainda fosse vivo; 2.º) no caso de D. Sancho ter morrido, a D. Teresa, se ela se encontrasse em Portugal; senão, 3.º) ao filho de D. Sancho que então reinasse; 4.º) aos filhos de D. Teresa, se esta tivesse casado ou morrido, ou ao filho do casal separado, que na altura se encontrava em Leão,

(67) Id., Is. 6-9.

(68) Deve ser o castelo de Sobroso na província de Toronho.
W Doc. anexo, Is. 9-10, 12-13.

na casa do pai; 5.º) ao rei de Leão, no caso dos filhos terem morrido (70)».

É de realçar a exactidão da 4.ª hipótese em que diz que o filho de D. Teresa se encontrava na casa do pai, em Leão. D. Teresa, logo após a separação, levou consigo a filha mais nova, D. Dulce, e deixou com o ex-marido os outros dois, D. Sancha e D. Fernando. É deste, pois, destinado a ser o herdeiro de Leão, mas que a morte levou na juventude, que se fala nessa hipótese. Estes castelos são conhecidos no acordo como *castelos do pacto da rainha* (71).

8.ª — «Antes porém de receber estes quatro castelos, Gonçalo Pais deveria prestar homenagem (*facere hominium*) ao rei de Leão» (72).

Gonçalo Pais era súbdito de Sancho I e um dos servidores importantes do rei. Como detentor de castelos em território leonés, nada mais natural do que esta exigência de vassalagem por parte de Afonso IX, requisito aliás que também o rei português exigiu para o conde D. Pedro, o Castelhana, antes de lhe entregar o castelo de Moreira (73).

9.ª — Cada um dos dois reis devia dispor, reciprocamente, a favor do outro de quatro castelos, de valor mais ou menos igual, e colocá-los, D. Sancho, nas mãos de Sancho Femandes, mestre do Templo, e Afonso IX, nas mãos do mestre Pedro Afonso, os quais ficariam como garantia da paz entre os dois soberanos». «O rei que violasse esta paz perderia os seus quatro castelos e, neste caso, os dois mestres deveriam entregar os oito castelos à parte fiel. Tais castelos são chamados, pois, os castelos da paz — *castella pro pace* (74).

Já foi notado que, pela documentação de Afonso IX, parece mais provável que Sancho Femandes, mestre do Templo, e Sancho Fernandes, irmão de Afonso IX, sejam uma e a mesma pessoa.

10.ª — «Depois de Gonçalo Pais ter recebido os quatro castelos *do pacto da rainha*, e os mestres terem recebido os oito castelos *da paz*, D. Sancho devia entregar a Afonso IX Cabrita e Asperelo e deixar-lhe

(70) Id., Is. 10-12.

(71) Id., l. 15.

(72) Id., l. 11.

(73) Como se deprende das palavras «comiti domno Petro *qui est meus vassalus*». Id., l. 3.

(74) Doc. anexo, Is. 13-16.

Toronho e os outros castelos das arras de Límia e não deveria reconstruir Cabreira» (75).

Não possuímos o tratado do casamento de D. Teresa, onde viriam mencionadas todas as arras da princesa, isto é, os castelos e as terras que Afonso IX teria dado à noiva, na altura do casamento. O tratado de Tordehumos alude aos castelos, mas apenas menciona os que ficaram como garantia dos das arras, a saber: Carpió, Alba de Aliste, Lobarzana e Cabreira (76). No entanto, pelo menos três desses castelos estão nomeados na 10.^a cláusula: *Cabrita*, *Asper elo* e *Toronho*; quanto a *Límia* não é bem claro se esse nome se refere a um só castelo ou a mais do que um: parece que a frase «*et alia castella de Límia*» significa que havia vários castelos das arras nessa região.

Quanto à frase «*et non faciet Cabreram*» que acima traduzimos por: «*e não deve reconstruir Cabreira*», parece dar a entender a disposição que o rei português tinha de manter na sua posse os castelos das arras, e proceder à sua fortificação ou reconstrução, se não indica mesmo a intenção de criar novos sistemas defensivos, pelo menos no castelo de Cabreira. Mais de uma vez temos de insistir na oportunidade histórica deste pormenor, que vem ao encontro do carácter de D. Sancho, e da sua animosidade para com Leão e confirma, muito realisticamente, a autenticidade e verdade do acordo. Quem olhar para o mapa do reino de Leão não deixará de admirar a política sagaz de Sancho I, ao reparar que os castelos das arras se encontram precisamente na zona do antigo contencioso entre os dois reinos — Límia e Toronho, questão que se arrastava desde o conde D. Henrique.

Seria preciso ter presente o significado político que resultou do *Pacto Sucessório*, firmado entre os dois primos, os condes Raimundo e Henrique, juntamente com suas esposas herdeiras da coroa de Leão e Castela, Urraca e Teresa, após a morte de Afonso VI, para avaliarmos todo o alcance desta política de Sancho I. Todos os castelos que ficaram como arras do casamento e os que garantiam a defesa dessas arras formam uma cintura de protecção a toda a fronteira norte e nor-

(75) id., I, 16.

(76) «Si vero rex Portugalensis omnia castella arrarum filie sue et alia lili castra, scilicet, Carpium, Albam de Alist, Hobaranam (*sic*) et Cabreram dederit vel fecerit dari regi Legionis firmet pacem perpetuam» ... *Trat. de Tordehumos*, J. González, *ob. cit.*, II, doc. 79, p. 117.

deste, a começar na região de *Aliste* e tomando para norte em direcção a *Cabrera*, em que os castelos de *Alba*, *Lobarzana*, *Cabrera* e *Carpió*, poriam respeito a qualquer tentativa de ataque por parte de Leão.

11. ^a — «O conde Fernando e João Fernandes deviam vir com D. Teresa ao castelo de Moreira, em poder do conde D. Pedro, ter com D. Sancho e, aí, a rainha devia pedir os castelos (de Toronho e Limia) aos dois tenentes e entregar-lhes, depois, as cartas das arras do casamento. No caso de eles recusarem entregar os castelos, então o conde D. Pedro deveria reconduzir, de novo, em segurança, a rainha ao poder do rei de Leão; D. Sancho continuaria com as suas cartas e não devia desligar os dois tenentes do pacto que haviam feito» (77).

Já foi esclarecido que o conde Fernando ocupara a tenência de Toronho até 17 de Julho de 1194 e que João Fernandes, neste mesmo ano de 94, é o Senhor de Limia. Era, portanto, aos dois que competia vir resolver o problema dos castelos das arras nas duas regiões abrangidas pelo pacto de casamento. Foram eles, evidentemente, também, que firmaram esse pacto de cujo cumprimento haviam ficado responsáveis, como sugere esta resolução n.º 11 : «O rei Sancho deve conservar as suas cartas e não desligar os sobreditos cavaleiros do pacto que fizeram». Mais uma vez estes pormenores do acordo se adaptam perfeitamente aos pormenores da história, coincidência que só a verdade dum documento autêntico pode explicar.

12. ^a — «D. Sancho ficaria obrigado a ajudar o rei de Leão, se este lho pedisse, a recuperar os castelos das arras, excepto os quatro castelos do pacto da rainha que continuariam em poder de Gonçalo Pais». «Obrigava-se, ainda, a não conservar em seu poder nada que tivesse pertencido àqueles castelos das arras, até que Afonso de Leão tivesse tudo de novo em suas mãos, com excepção dos quatro castelos do pacto da rainha» (78).

13. ^a — «Quando todas as determinações ou resoluções (*comentie*) do pacto estivessem cumpridas, o conde D. Pedro devia entregar ao rei de Portugal o seu castelo (de Moreira) e os seus reféns e ao rei de Leão igualmente os reféns que lhe pertenciam e trazer D. Teresa ao sobredito castelo para a entregar a seu pai».

(77) Doc. anexo, ls. 17-19.

(78) Doc. anexo, ls. 20, 21, Vid. atrás as resoluções 6.^a e 7.^a.

14.ª — «D. Teresa iria viver para que reino quisesse, Leão ou Portugal».

15.ª — «O conde D. Pedro conservaria os reféns sob custódia igual, sem distinção de pessoas, e não poderia ser enganado, quer acerca do castelo, quer acerca desses reféns»; e «se algum dos jurados fugisse, seria restituído de novo à guarda do conde D. Pedro» (79).

16.ª — «D. Sancho deveria conduzir o conde D. Pedro à sua cúria para dele receber a vassalagem perante os seus vassalos e perante os vassalos do rei de Leão, em dia combinado com este».

17.ª — «D. Sancho e seu filho, o infante D. Pedro, deveriam dizer a Pedro Femandes que desse ao rei de Leão Alba de Aliste e Lobarzana e ficasse livre, depois, de todo o pacto que tinha naqueles castelos, devolvendo, ao mesmo tempo, ao rei leonés as cartas que dele havia recebido. No caso de Pedro Femandes se negar à entrega dos sobreditos castelos, o rei de Portugal deveria ajudar o de Leão a recuperá-los e nenhum deles conservar em seu poder» (80).

Seguem-se declarações de quitação do pacto, feitas pelos dois reis sobre todos os castelos, com excepção dos do pacto da rainha e dos do pacto da paz, que continuariam, como penhores, respectivamente, dos direitos de D. Teresa, sobre as terras que lhe eram dadas no acordo, e da paz e amizade entre os dois reinos, que não deveriam ser destruídas por nenhuma das partes contratantes (81).

O documento termina com a mútua outorga de amizade e promessa recíproca de cada um cumprir todas as resoluções ou determinações do pacto (82).

Como conclusão, embora repetindo algumas das ideias anteriormente expostas, podemos afirmar: 1.º Dada a complexidade histórica do acordo em que estão implicados tantos e tão variados acontecimentos e tantas personagens, acrescendo a isto os pormenores a que ele chega nas suas determinações e a coincidência exacta com a realidade histórica, com ressalva apenas de dois ou três lapsos do escriba, se é que os houve, este documento apresenta garantias inequívocas de autenticidade.

(79) Id., Is.,*21-25.

(80) Id., Is. 24-27.

(81) Id., Is.'27-28.

(82) Id., Is|28-29.

2.º) A história dos dois reinos, na época em que o acordo foi realizado, reveste o documento de plena veracidade e é, ao mesmo tempo, seu complemento e sua confirmação.

3.º) O tratado de Tordehumos apoia-o e esclarece-o em muitas partes, de modo a encontrar nele, segundo o insigne diplomata Rui de Azevedo, o seu complemento histórico.

4.º) Tal é a importância de que este Tratado se reveste que um estudo mais completo de todas as suas cláusulas traria um conhecimento mais perfeito do governo de Sancho I e da política de agressividade do Povoador para com o sobrinho e genro, Afonso IX de Leão.

Assim, em síntese, é lícito concluir que toda a exactidão histórica que ressalta dum ligeiro exame deste documento, a perfeita concordância do seu conteúdo com a história das figuras e dos factos do tempo em que ele se insere são provas incontestáveis da sua autenticidade e, apesar do silêncio dos séculos a seu respeito, nada há que deponha contra a sua originalidade de autógrafo do século XII.

A P Ê N D I C E

DOCUMENTO I

[1194 MAIO-JUNHO] — *Acordo entre Sancho I de Portugal e Afonso IX de Leão, atinente a solucionar a questão das arras da rainha D. Teresa, quando esta se separou do rei leonés por ter sido declarado nulo o seu casamento (1).*

A) T. T. — CR., Lorvão, m. 10, n.º 17 (carta partida por sentença e ABC).

Publ.: *Documentos da Chancelaria de D. Sancho I*, obra dirigida por Rui de Azevedo e P. Avelino de Jesus da Costa, com a colaboração de Marcelino Pereira, doc. 74, pp. 113-116.

(1) In Dei nomine, amen. Hec est pax et convenientia quam facimus inter nos, ego S(ancius) rex Portugalis et A(lfonsus) rex Legionis. In primis ego rex domnus S(ancius mitto in manu comitis domni P(etri) istos V.º caballarios: P(etrus) Alfo[n]si, Gunsalvus Gunsalvi, Gunsalvus Menendi, Iohannes Fernandi. (2) M(artinus) Fernandi, ut bona fide et sine malo ingenio compleam et atendam omnes istas conveniencias que in ista karta scripte sunt. Et ego rex Legionis mitto in manu comitis domni P(etri) alios V.º caballarios: Or(donius?) Garciaz, Alfonsus Teliz, Rodericus Petri, A(lvarus) Didaci. (3) A(lvarus) Pelagii, ut bona fide et sine malo ingenio compleam et atendam omnes istas conveniencias que in ista carta scripte sunt. Et ego rex S(ancius) do meum castellum de Moreira comiti domno P(etro), qui est meus vassalus de illo, in quo teneat istos decem cabal- (4) larios quousque compleantur iste conveniencie omnes que in ista carta scripte sunt. Et si ego peciero meum castellum antequam iste conveniencie sint complete, ego faciam illum guidari usque ad Civitatem Roderici cum suis arrafenis et cum suis (5) vassallis et cum omnibus causis suis, bona fide et sine malo ingenio, et tunc det mihi meum castellum. Et iste arrafene non debent exire de isto castello, nisi ego peciero illud aut mentitus fuero de istis conveniendis regi Legionis (6) aut ipse mihi. Et nos ambo reges concedimus comiti domno P(etro) quod si alter nostrum alteri mentitus fuerit de convenienciis que in ista carta continentur, det totas istas arrafenas ei qui mentitus non fuerit. Et ego rex domnus Sancius debeo dare istud castellum (7) bastidum de pane et de vino et de aqua et de cevada, bona fide et sine malo ingenio. Et comes P(etrus) debet exire de isto castello beneplacito regis Portugalis pro complemento istarum

(1) Para facilitar as referências, indicam-se entre parêntesis, as linhas do original.

conveniendarum, bona fide et sine malo ingenio. Et ego rex Legionis (8) debeo dare regine domne T(arasie), filie regis Sancii, terram planam valentem IIII morabitinorum, singulis annis, a Civitate Roderici usque ad Legionem, aut a Legionem usque ad Tudam, ubi mihi placuerit. Et si terra quam ei dederero aliquo anno magis valuerit (9) habeat ipsa, si minus, similiter minus habeat. Et debent dari quatuor castella in Toronio, in manu G(unsalvi) Pelagii, quando fuerint deliberata de potestate Comitis F(ernandi) Nuni, scilicet, Soveroso, Entenza, Tebtam et Sanctam Helenam, et debet illa recipere per portarium regine domne T(arasie) (10) et debet facere omnium regine. Quod si ego rex Legionis eam forciavero aut inganavero de ista terra per quod perdat eam aut de istis castellis, G(unsalvus) Pelagii det ista castella regi S(ancio) de Portugal. Et si rex S(ancius) de Portugal fueerit mortuus det illa regine domne T(arasie) (11), si fuerit in Portugal, sin autem, filio regis S(ancii) qui regnauerit in Portugal. Et G(unsalvus) Pelagii antequam recipiat ista castella debet facere omnium regi Legionis quod det ei servitium de istis castellis sicut vassallus domino, bona fide et sine malo ingenio, secundum valo- (12) rem terre. Et si regina casaverit aut mortua fuerit G(unsalvus) Pelagii det ista castella filiis suis vel filio suo et regis Legionis in potestate patris sui. Et si filii mortui fuerint det ea regi Legionis. Et rex Legionis non debet perdere ista castella nisi forciaverit aut (13) inganaverit reginam domnam T(arasiam) de ista terra aut de istis castellis per quod perdat suam terram aut aliquod istorum castellorum. Et quando G(unsalvus) Pelagii receperit ista quatuor castella, nos ambo reges debemus mittere quatuor castella pro quatuor pro pace in manus (14) magistri Templi S(ancii?) Fernandi et magistri P(etri) Alfonsi in nostris frontariis, ubi ea potuerimus habere, que sint equalia parum magis aut parum minus valencia. Et ista castella debent teneri tali condicione quod nos semper ad invicem amemus et quod nun- (15) quam nobis guerram faciamus et quod ille qui pacem noluerit servare vel tenere alteri nostrum, predicti magistri dent ista octo castella illi qui pacem tenuerit et perdat ea ille qui pacem fregerit. Et postquam G(unsalvus) Pelagii receperit ista quatuor castella pro pace regine et (16) magistri receperint castella pro pace, rex domnus S(ancius) debet dare regi Legionis Cabritam et Asperellum et quitare ei Toronium et alia castella arrarum de Limia et non faciat Cabreiram. Et nos reges debemus constringere predictos magistros ad tenenda castella (17) pro pace. Et nos ambo reges et regina debemus mittere pro comite F(ernando) et pro Io han ne Fernandi ut veniant cum illa ad domum patris sui in Moreira in poder comitis domni P(etri) vassalli regis S(ancii). Et regina debet petere castella comiti F(ernando) et Iohanni Fernandi et dare (18) cartas eis arrarum, si ipsi dederint castella. Et si ipsi noluerint dare castella, comes P(etrus) debet reducere reginam in potestatem regis Legionis. Et rex S(ancius) debet retinere suas cartas et non relaxare pactum predictis militibus. Et regina debet venire (19) et redire secura. Et rex Legionis debet habere castella arrarum, exceptis illis quatuor castellis que tenet G(unsalvus) Pelagii pro pace regine. Nos ambo reges debemus laborare, bona fide et sine malo ingenio, ut ducamus illos caballarios ad danda castella (20) de arris regi Legionis, prêter illa quatuor castella que debet tenere G(unsalvus) Pelagii. Et ego rex domnus S(ancius) debeo iuvare regem Legionis, bona fide et sine malo ingenio, ad recuperanda ista castella, si rex Legionis me vocaverit. Et ego rex domnus S(ancius) non debeo habere aliquod castellorum de (21) arris quousque rex Legionis habeat ea semel in potestate sua, exceptis illis quatuor castellis que tenere debet G(unsalvus) Pelagii pro pacto regine, que debent teneri ut supra scriptum est. Et

quando omnia supra dicta fuerint completa, comes P(etrus) debet dare regi Portugalis suum castel- (22) lum et suas arrafenas, et regi Legionis suas, et dimittere reginam domnam T(arasiam) in castello de Moreira in domo patris sui et, ex tunc, in quo regno voluerit magis morari, moretur, et non sit inganata vel forciata neque retenta ab aliquo nostrum (23). Et comes P(etrus) debet tenere omnes istas arrafenas sub pari custodia, quandiu eas tenuerit. Et nullus nostrum debet forciare neque inganare comitem P(etrum) de suo castello neque de suis arrafenis. Et si aliquis de arrafenis regis Portugalis fugerit, ego S(ancius) (24) rex debeo illum tornare ad manum comitis P(etri), pro posse meo, bona fide et sine malo ingenio. Et ego S(ancius) rex debeo ducere P(etrum) Fernandi in curia mea ante me et ante meos vassallos et ante vassallos regis Legionis, die statuta, qua possit rex Legionis mittere (25) suos vassallos ad meam curiam, per fidem bonam et sine malo ingenio. Et debeo ego et filius meus rex domnus P(etrus) dicere P(etro) Fernandi quod det regi Legionis Albam de Alist et Lobarzanam et debemus ei quitare totum illud pactum quod habemus in illis castellis (26) et dare ei suas cartas. Et si P(etrus) Fernandi noluerit dare predicta castella regi Legionis, ego debeo iuvare regem Legionis ad recuperanda ista duo castella, bona fide et sine malo ingenio. Et ego S(ancius) rex non debeo habere aliquod istorum castellorum, (27) donec semel habeat ea rex Legionis in sua potestate. Et ego rex domnus S(ancius) quito illud pactum quod mandavit mihi facere rex Legionis super totis suis castellis, pr̄ter illa quatuor casiella que tenentur pro pace et alia quatuor que tenentur pro pacto regine domne T(arasie) (28) Et ego rex Legionis quito totum illud pactum quod mandavit mihi facere rex Portugalis super totis suis castellis, pr̄ter illa quatuor castella que tenentur pro pace. Et ego rex Legionis et rex Portugalis otorgamus nobis amicitiam, per bonam fidem sine malo inge- (29) nio, et concedimus quod omnes istas conveniencias supra scriptas compleamus et atendamus, bona fide et sine malo ingenio, secundum arbitrium comitis domni P(etri).

Documento II

TRATADO DE TORDEHUMOS

1194 ABRIL 20, Tordehumos — *Acordo feito entre Afonso IX de Leão e Afonso VIII de Castela, por meio do legado pontifício cardeal Gregário.*

Publ.: Júlio González, *Alfonso IX*, II, doc. 79, p. 116.

Cláusulas referentes a Portugal

In nomine Domini nostri Ihesu Christi, amen. Hec est forma mandati quam nos Gregorius, Dei gratia Sancti Angeli diachonus Cardinalis, Apostolice Sedis legatus, mandamus inter illustrem Alfonsum regem Castelle et illustrem Alfonsum regem Legionis.....

Mandamus item quod si regem Legionis contigerit sine herede decedere, regnum eius ad regem Castelle devolvatur si ab hominio eiusdem regni a rege Portugalensi fuerit absolutus et post absolutionem hominii hoc rex Legionis publice protestetur.

Et quia rex Portugalis significavit nobis per nuncios suos quod vult recipi cum rege Castelle ad pacem, mandamus quod rex Legionis recipiat eum ad pacem ita quod rex Portugalis primo caveat idonee regi Legionis quod non impediat eum quominus castra rex Legionis recuperare valeat que obligata sunt pro arris filie regis Portugalis, et si auxilio vel consilio impedierit quod predicta castra rex Legionis recuperare non valeat si rex Legionis propter hoc contra eum arma moverit in quacumque parte regni sui propter hoc contra eum impugnaverit pro castris arrarum violator pacis nullatenus habeatur. Prætera mandamus quod si rex Portugalis aliqua ratione impedierit regem Legionis ut recuperare non possit tam castra arrarum filie sue quam etiam illa Illi que tenet nobilis vir Petrus Ferrandi in fidelitate in quacumque parte regni sui rex Legionis propter hoc eum impugnaverit rex Castelle bona fide et sine malo ingenio regi Legionis teneatur quod neque auxilium neque consilium regi Portugalensi prebeat in tali guerra et si fecerit rex Castelle fractor pacis habeatur et castra fidelitatis amittat. Si vero rex Portugalensis omnia castra arrarum filie sue et alia IIII castra, scilicet, Carpium, Albam de Alist, Hobaranam (*sic*) et Cabreram dederit vel fecerit dari regi Legionis firmet pacem perpetuam per quinque castra hinc inde posita in fidelitate.